



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.682 - DF (2014/0020974-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BRUNO
ADVOGADO : ZULMAR FERREIRA MILAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARCIAL INJUSTIFICADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.682 - DF (2014/0020974-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BRUNO
ADVOGADO : ZULMAR FERREIRA MILAZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARCIAL INJUSTIFICADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fl. 342).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

(...) A questão atacada pelo Recurso Especial diz respeito aos danos morais imputados, fixados em R\$ 10.000,00(dez mil reais) pelo juízo a quo, tendo como premissa demonstrar que não houve qualquer ação ilícita da GEAP em atuar seguindo diretrizes do órgão regulador, ao passo que TODOS OS MATERIAIS HAVIAM SIDO FORNECIDOS PELA EMPRESA INFINITY MEDICAL, sendo que o médico os recusou, exigindo o fornecimento pela empresa ALLIMED COMERCIO DE MATERIAIS e SURGICALLMED. (...)

Em que pese a Requerida tenha agido de acordo com a legalidade ao exigir cumprimento às normas previstas pela própria ANS, foi interpretada de maneira errônea pelo douto Juízo a quo, que preferiram entender referida negativa como sendo uma negativa arbitrária, e não observância das diretrizes da própria agência reguladora, a ANS (fls. 352/353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.682 - DF (2014/0020974-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

(...) o tratamento, solicitado pela médica do Segurado deve receber cobertura completa do Plano de Saúde contratado, pois inexistente, no rol de exclusões, listado no referido artigo, a aludida cirurgia.

(...)

Havendo, pois, o Autor comprovado suas alegações, não assiste razão à Seguradora, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...)

Nesse contexto, a comprovada recusa injustificada do plano de saúde em assistir beneficiário ultrapassa o mero inadimplemento contratual, ensejando a reparação civil da lesão perpetrada, a título de danos morais (fls. 260/263).

Assim, rever as conclusões do aresto estadual demandaria reexame contratual e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E CONHECENDO DO AGRAVO DA CONSUMIDORA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário (radioterapia). Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 192.612/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 31/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO POR RADIOTERAPIA. ARTS. 10, §§ 2º E 3º E 12, VI, DA LEI N. 9.656/98. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os temas insertos nos arts. 10, §§ 2º e 3º e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Para afastar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano contratado não abrangeria a cobertura do tratamento requerido pelo autor, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Mostra-se abusiva a cláusula que impede o paciente, "consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa" (REsp Resp 668.216/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 344.148/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO IMRT. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUMULA STJ/83. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à previsão contratual do procedimento de radioterapia IMRT decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidem nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

III. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ). Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.366.340/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020974-0

AgRg no
AREsp 466.682 / DF

Números Origem: 00367776320108070001 20100110367773 20100110367773AGS 367776320108070001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES
ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BRUNO
ADVOGADO : ZULMAR FERREIRA MILAZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES
ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BRUNO
ADVOGADO : ZULMAR FERREIRA MILAZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.